



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO N° /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1142, de 11 de dezembro de 2002, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado de Rondônia, decorrente de Precatório Judicial”, a qual foi promulgada por decurso de prazo pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado
Nesta
====



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/285/02

Porto Velho RO, 16 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 1142 e Lei Complementar nº 272, todas de 11 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .



Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO DE MELO
Coordenador de Apoio à Governadoria
Nesta



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 230/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1142, de 11 de dezembro de 2002, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 164/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado de Rondônia, decorrente de Precatório Judicial”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado de Rondônia, decorrente de Precatório Judicial.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário com débito na Fazenda Pública do Estado de Rondônia, inclusive de autarquias e fundações do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do Estado;

b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e

c) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

II – o crédito tributário a ser compensado:

→ a) que tenha sido lavrado 06 (seis) meses anteriores à vigência desta Lei;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

→ c) que esteja em fase de parcelamento ou não;

III – o pedido de compensação seja submetido a análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Estado - PGE – obtendo desta parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;

b) da Secretaria de Finanças, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

→ IV – o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da PGE, a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II – aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III – extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

IV – alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário do precatório a ser compensado.

Art. 5º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 6º É competente para homologar a compensação, o Secretário de Estado de Finanças, mediante expedição de ato próprio.

Art. 7º O chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 064, DE 3 DE JUNHO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado de Rondônia, decorrente de Precatório Judicial".

O instituto da compensação de crédito tributário já se mostrava como interessante alternativa para quitação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 30/2000. Após a vigência das novas regras aplicáveis aos precatórios, a compensação deixou de ser uma mera alternativa colocada à disposição do Estado, passando a constituir uma prerrogativa do particular detentor de crédito decorrente de precatório judicial que não tenha percebido quaisquer das parcelas vencidas daquele mesmo crédito.

Além da compensação, o novo texto constitucional atribuiu ao credor estatal o direito subjetivo de pleitear o seqüestro de verbas públicas, na mesma hipótese de não ver satisfeita a parcela de seu crédito decorrente de precatório.

Diante dessa nova realidade jurídico-normativa, as Entidades Públicas que perceberem sua incapacidade financeira de adimplir com as parcelas de seus precatórios não alimentares, deverão preparar-se para suportarem o poder liberatório que possuirão aqueles créditos não satisfeitos, em face de obrigações tributárias.

Trata-se de uma prerrogativa muito importante e eficiente disponibilizada aos credores fazendários, que poderão quitar suas eventuais obrigações para com o fisco; ou mesmo, mediante cessão, permitir que outras pessoas - física ou jurídica - quitem suas obrigações tributárias com os créditos decorrentes de precatório. Para a Fazenda Pública, as repercussões dessa medida possuem aspectos positivos e negativos; todavia, como já salientado, não se trata de uma opção para o Estado, mas de uma prerrogativa constitucionalmente atribuída ao particular. Ademais, não se pode perder de vista que, a outra opção conferida ao particular seria o pedido de seqüestro de verbas públicas. Essa segunda alternativa, sem dúvida, é muito mais danosa.

Em Rondônia, o acervo de precatórios pertinentes a créditos de natureza não alimentícia é, no mínimo, três (03) vezes superior aos alimentares. Ainda que seus valores sejam divididos em dez (10) parcelas, como assim determina a Lei Maior, o Estado não dispõe de recursos financeiros para fazer frente sequer à primeira parcela, nem há previsão de incremento de receita que permita, a curto ou médio prazo, saldar as sucessivas parcelas dos precatórios estocados e daqueles ordinariamente expedidos.

Diante desse contexto, a compensação ora proposta apresenta-se como tábua de salvação para o Estado, apesar de certas repercussões preocupantes, dentre as quais destaca-se o fato de que a compensação gera uma receita fictícia, com efeitos significativos na dívida fundada, nos percentuais dos orçamentos garantidos à Educação e à Saúde, além de aumentar o limite com gastos com pessoal. Ademais, há os repasses constitucionais pertinentes ao ICMS, que deverão ser cumpridos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Inobstante essas questões, previstas e inevitáveis, não se vislumbra outro caminho a ser trilhado, mormente pelo fato de que, segundo advertência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, dar-se-á vazão e efetividade aos minares de pedidos de intervenção federal e sequestro formulados em razão da inadimplência das fazendas públicas.

As novas disposições constitucionais, quando trataram do poder liberatório das parcelas dos precatórios não saldadas à época de seu vencimento, criou uma nova figura de compensação genérica, que poderia ser infinitamente mais temerária e danosa, caso não viesse a regulamentação necessária. Isso constitui mais um fator determinante da providência ora proposta.

Em Rondônia, sabe-se que existe um acervo muito grande de procedimentos instaurados para apuração e lançamento de crédito tributário ainda em fase administrativa, pendentes de julgamento de defesas ou recursos. Por óbvio, essas obrigações mais recentes são as de maior interesse, pelos particulares, em ser compensadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 3 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado de Rondônia, decorrente de Precatório Judicial.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, inclusive de autarquias e fundações do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do Título das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Estado;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e
- c) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual.

II - o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na Dívida Ativa há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses; e
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido a análise prévia:

- a) da Procuradoria Geral do Estado - PGE - obtendo desta parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;
- b) da Secretaria de Finanças, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública.

IV - o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário do precatório a ser compensado.

Art. 5º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 6º É competente para homologar a compensação, o Secretário de Estado de Finanças, mediante expedição de ato próprio.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentação desta Lei.

Art. 8º Nos 6 (seis) primeiros meses posteriores ao início de vigência desta Lei, serão admitidas compensações com créditos tributários inscritos na Dívida Ativa há pelo menos 12 (doze) meses.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.